



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000847-73.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes WESLEY DANIEL DA SILVA ANDRADE e ELIETE GERMANA DA SILVA ANDRADE, é apelado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 39.159

Apelação nº. 1000847-73.2024.8.26.0606

Apelante: Wesley Daniel da Silva Andrade e Eliete Germana da Silva Andrade

Apelado: Município de Suzano

Comarca: 3ª Vara Cível de Suzano

Juiz: Dr. Oliver Haxkar Jean

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra o Município de Suzano por suposta falha na prestação de serviço público de transporte por ambulância para tratamento oncológico da genitora dos autores, além de tratamento inadequado na Santa Casa de Suzano.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a responsabilidade do Município de Suzano pela falha na prestação de serviço de transporte por ambulância e avaliar a ocorrência de danos morais e materiais decorrentes dessa falha.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a reparação de danos causados por seus agentes.

4. Os elementos probatórios indicam falha na prestação do serviço público, devido ao não fornecimento adequado de transporte por ambulância, o que configura ato ilícito passível de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A falha na prestação de serviço público gera a responsabilidade objetiva do Estado, obrigando-o a reparar os danos causados. 2. A indenização por danos materiais e morais é justificada pela comprovação de inadequação no serviço público prestado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CDC, art. 22.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais e materiais* ajuizada por *Wesley Daniel da Silva Andrade* e *Eliete Germana da Silva Andrade* contra o *Município de Suzano*, sob a alegação de falha na prestação do serviço público, consistente no não fornecimento de transporte por ambulância à genitora dos autores, que fazia tratamento oncológico em município vizinho, bem como ante o tratamento desumano a ela prestado na Sanca Casa de Suzano, por ter ficado dias sem comer e sem receber os cuidados básicos necessários.

Por meio da r. Sentença de fls. 195/197, o pedido foi julgado improcedente e os autores condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformados, recorrem os *autores* para obter a inversão do julgado. Sustentam, em síntese, que pela teoria do órgão público, toda atuação do agente individual é atribuída ao órgão público, e, assim, uma vez que o autor estava em contato direto com servidor municipal e, após, com o próprio secretário de saúde municipal, não se pode alegar que deixou de seguir protocolo para o agendamento do transporte via ambulância. Insistem, assim, que o Município, por meio de seus funcionários, falhou em prover um serviço de transporte adequado à sua genitora, e que a falta de assistência do Poder Público configura ato ilícito, passível de indenização. Insistem, assim, na reparação dos danos materiais, caracterizados pelos valores desembolsados para a contratação de serviço de transporte particular para o município vizinho em que a genitora fazia tratamento, bem como nos danos morais sofridos em decorrência do descaso com a situação de saúde da mãe dos autores e deles próprios (fls. 202/213).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 220/231).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento.

Os autores sustentam que o réu, por seus prepostos, prestou serviço público de saúde ineficiente, pois houve falha no atendimento prestado.

Narram que, em outubro/novembro de 2002, descobriram que sua mãe, a Sra. Elizabete da Silva, estava com câncer e metástase na coluna, bacia e outros órgãos, e que ela obteve vaga para tratamento oncológico junto ao Hospital Luzia de Pinho Melo, situado no Município de Mogi das Cruzes.

Ao que consta, os autores transportavam a genitora de carro, mas, com o agravamento do seu estado de saúde, isso não foi mais possível. Assim, eles obtiveram informações no sentido de que o Município de Suzano, onde residem, prestava o serviço de transporte por ambulância a pacientes em tratamento junto a municípios vizinhos, mas afirmam que só conseguiram agendar tal serviço por duas vezes.

Aduzem que mantinham contato direto com o servidor municipal responsável pelos agendamentos e até mesmo com o Secretário de Saúde Municipal, e, mesmo assim, não lograram obter o transporte por ambulância.

Assim, por nunca conseguirem vaga para as datas e horários que necessitavam, acabaram contratando serviço de transporte particular, haja vista que a saúde de sua mãe estava em risco, sendo certo que ela veio a falecer pouco dias depois dos fatos, em 29/01/2023.

Sustentam, assim, que a obrigação do Município não foi adequadamente cumprida e que isso lhes causou danos materiais, pois precisaram dispor dos pouco recursos financeiros que tinham para o atendimento de suas necessidades básicas, para contratar o transporte de que sua mãe necessitava, por encontrar-se acamada.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais, não apenas pela angústia sofrida em razão de não conseguirem os agendamentos, como também pelo fato de que sua mãe chegou a ser internada na Santa Casa de Suzano e a aguardar dias por transferência para hospitais que tivessem as ferramentas para tratá-la, mas teria ficado dias sem comer, pois não lhe davam a atenção de que necessitava.

Insistem, assim, no provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a falha na prestação do serviço municipal e o Município condenado ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais.

E, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, os autores têm razão, em parte.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal firmou a responsabilidade civil objetiva do Estado, ao dispor que ***“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”***.

Como nos ensina, aliás, Hely Lopes Meirelles, ***“....não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais”*** (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, 2001. Ed. Malheiros, p. 611).

O dever de prestar serviço público eficiente deriva do princípio constitucional da eficiência, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com esteio no qual se editou o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: ***“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”***.

Dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo que ***“nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”***.

Por outro lado, a responsabilização do Estado pela prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência, pelo que tem natureza subjetiva, a se caracterizar ***“quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado”*** (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*. São Paulo: RT, 1981, p. 133).

Portanto, passível de indenização, eventuais danos causados pelo Estado tanto por responsabilidade objetiva, como por responsabilidade

subjativa.

E os elementos probatórios reunidos no processo autorizam a conclusão de que houve falha na prestação do serviço público, caracterizado pelo não fornecimento adequado de transporte por ambulância à genitora dos autores.

É certo que o Município informou que havia um protocolo para o agendamento do transporte por ambulância de pacientes com limitações físicas ou com prioridade na realização de procedimentos clínicos e tratamentos (como oncologia e hemodiálise) nos serviços de saúde, inclusive em municípios vizinhos.

E que tal protocolo, que exigia solicitação presencial e apresentação de documentos com sete dias de antecedência, não fora seguido pelos autores, embora fosse do conhecimento deles, tanto que houve a solicitação e a realização do transporte em cinco diferentes ocasiões (fls. 155/165).

Por outro lado, exatamente como alegado no recurso, não se pode ignorar que eles mantinham contato direto com o servidor responsável pelos agendamentos, bem como com o Secretário de Saúde Municipal ao tempo dos fatos, e que nenhum deles orientou os autores a fazerem a solicitação pelo canal presencial ora indicado pelo Município, mas a aguardarem atendimento, sendo certo, ainda, que nas diversas datas requisitadas, praticamente em nenhuma delas havia vagas para o transporte requerido, como mostram os “prints” de conversas por meio de aplicativos de mensagem e de redes sociais (fls. 35/38).

Tais documentos evidenciam que os autores solicitaram o transporte para tratamento nos dias 25, 28 e 29 de novembro de 2022, dias 19, 20, 21, 22, 23, 26 e 27 de dezembro de 2022, e dias 13 e 16 de janeiro de 2023, e que, com exceção do dia 25 de novembro de 2022, em todas as demais datas a resposta foi no sentido da ausência de vagas.

Assim, uma vez que o estado de saúde da mãe dos autores era bastante grave e que ela estava em tratamento contínuo, e diante da negativa de fornecimento de transporte pelo Município, os autores acabaram por contratar serviço privado de descolamento por ambulância, nos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2023, como comprovam os documentos de fls. 40/47. Mas, infelizmente, a genitora veio a falecer logo depois, em 29 de janeiro de 2023 (fl.34).

Ressalte-se que a Constituição Federal, estabelece a saúde

como um direito social e fundamental (art. 6º), e, ainda, como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

E esse direito subjetivo não pode ser condicionado por formalidades, que, nesse caso específico, representariam a própria negação do direito fundamental ao tratamento médico adequado.

Outrossim, o direito à saúde não se limita apenas ao tratamento médico. Neste contexto devem estar inseridos os meios para viabilizá-lo, e a parte autora comprovou através de documentos a necessidade de transporte fora do domicílio para a realização do tratamento de saúde de sua genitora.

Portanto, não se mostra aceitável a justificativa do Município, no sentido de que os autores não tiveram assegurado o direito ao transporte pleiteado por terem inobservado o protocolo para agendamento, o qual exigia solicitação presencial e, ainda, sete dias de antecedência, exigências difíceis de serem atendidas diante da gravidade da situação da genitora e da grande quantidade de deslocamentos de que ela necessitava, sendo certo, ainda, que os autores estavam em contato direto com o servidor público responsável pelo setor e também com o secretário de saúde do município, e que nenhum deles em momento algum os orientou a buscar o atendimento presencial.

Ademais, mesmo diante da escassez de vagas, a paciente possuía direito subjetivo ao transporte em questão, como já reconheceu este Tribunal por diversas vezes, em casos semelhantes, como forma de concretização do direito social e fundamental à saúde.

E ressalte-se que, na hipótese dos autos, a situação é agravada pelo fato de que a genitora dos autores não conseguiu tratamento oncológico junto ao Município réu, onde residia – o que por si só já se traduz em prestação não adequada do serviço de saúde –, mas logrou obtê-lo em município vizinho, e, ainda assim, teve dificuldades em realizar o tratamento pela negativa de transporte, sem que o Município réu envidasse esforços para atender essa necessidade, de modo a caracterizar nova violação do direito à saúde da paciente.

Por outro lado, porém, cumpre consignar que não restou demonstrada qualquer irregularidade no tratamento dispensado à genitora dos autores na Santa Casa de Suzano, como alegado, pois não há qualquer evidência nesse

sentido na documentação existente nos autos. O único elemento a respeito consiste no relato unilateral, apócrifo, de fl. 39, insuficiente para comprovar tais alegações. Nenhuma outra prova foi produzida ou requerida pelos autores para comprovar o alegado.

Caracterizado, portanto, o nexo causal entre a má-prestação do serviço público de saúde, no que tange ao não fornecimento adequado de transporte por ambulância, e os danos sofridos pelos autores.

Quanto aos danos materiais, restou comprovada a contratação de empresas privadas para realizar o transporte da genitora, no período em discussão, como demonstram as notas fiscais e os comprovantes de pagamento de fls. 40/47, no valor total de R\$ 9.125,00 (nove mil cento e vinte e cinco reais).

Por outro lado, o Município impugna genericamente o prejuízo indicado pelos autores e não logrou infirmar os documentos apresentados.

Outrossim, os danos morais são presumidos.

Afinal, é inegável a dor que os autores suportaram por não conseguirem vaga para o transporte de sua genitora, por ambulância, nas datas em que ela necessitava, para realizar tratamento oncológico que era indispensável à sua saúde, o que lhes obrigou a gastar os poucos recursos que possuíam e que eram necessários à sua manutenção, a fim de proporcionar dignidade e viabilizar o atendimento de que sua genitora necessitava em momento tão delicado, sendo certo que ela veio a falecer pouco tempo depois.

Na verdade, o dano alegado deriva do próprio fato ofensivo, de sorte que, provada a ofensa, de plano, está demonstrado o dano moral.

De outra parte, deve ser considerado que a fixação do valor indenizatório deve seguir o princípio da razoabilidade. Assim, a reparação do dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias. Não pode servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem de outro lado ser de valor desprezível para o causador do dano, pois aí não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta.

Como preconiza o eminente Rui Stoco, ***“a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo condenar o agente causador do dano ao***

pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa com o mal da pena” (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., pág. 719).

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 se mostra razoável e proporcional, de sorte que não avilta o lesado e nem propicia enriquecimento ilícito aos autores, prestando-se adequadamente à natureza ressarcitório-punitiva da indenização.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do Col. STJ, bem como juros de mora, a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do Col. STJ.

Quanto aos índices de juros de mora e correção aplicáveis, devem ser observados o Tema 810-STF e o Tema 905-STJ, até 08/12/2021, quando, então, passa a ser aplicado o art. 3º da EC nº. 113/21.

Destarte, o recurso comporta parcial acolhimento para se julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos supra.

Diante da sucumbência recíproca, ficam repartidas entre as partes as custas e despesas processuais, devendo a parte autora arcar com 50% (cinquenta por cento) e o réu com o restante. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa no importe de 10% sobre o valor do proveito patrimonial obtido neste processo, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora